

CONCORRÊNCIA Nº 01/2013
ATA N.º 04/2013

Ao primeiro dia do mês de abril do ano de dois mil e treze, às oito horas, a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência de Ronerson Expedito Paim Bueno, acompanhada dos demais membros, reuniu-se, para a sessão de análise e julgamento do recurso interposto pela empresa **RECICLAGEM ADEVA LTDA** e pedido de desistência interposto pela empresa **ENGESA ENGENHARIA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA**, referente à **Concorrência 01/2013**, para “*Contratação de empresa especializada para operação de aterro sanitário, serviço de coleta de lixo convencional e seletiva, destinação final de resíduos, varrição, roçada e capina*”. O recurso e pedido foram interpostos, tempestivamente, e em síntese requerem:

1 – Quanto à empresa **Reciclagem Adeva Ltda**, solicita “*a reconsideração da decisão inicialmente proferida, de forma a declarar habilitada a ora recorrente, uma vez que apresentou atestados de capacidade daquele objeto de maior complexidade técnica, pois varrição, capina e roçada são serviços de menor complexidade que não podem interferir na avaliação da capacidade dos licitantes; Igualmente, a Declaração de disponibilidade já contemplou os demais requisitos necessários à execução do contrato, sendo que a relação explícita postulada trata de mero detalhe formalista*”;

2 – Quanto à empresa **Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda**, a mesma solicita a “*desistência de continuar no processo licitatório*”.

A Comissão de Licitações à vista dos autos passa a tecer as seguintes considerações:

I – Quanto ao recurso da empresa **Reciclagem Adeva Ltda** o mesmo não merece prosperar, pois, em que pese à argumentação de que a decisão da Comissão estaria sendo “rigorosa” quanto ao item 3.12 (declaração formal de disponibilidade e relação explícita), a mesma não procede quanto ao item 3.11 e 3.11 alínea “c” (atestado de capacitação técnico profissional) que possibilitava uma série de alternativas para atendê-lo;

As cláusulas em litígio são as seguintes:

3.11 - Atestado da capacitação técnico-profissional, registrado no CREA, em nome do responsável técnico da empresa (vide item 3.10), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou satisfatoriamente, contrato de objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos, referentes principalmente a execução das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo:

- a) – Operação/Execução/Manutenção de aterro sanitário;
- b) – Coleta de resíduos sólidos urbanos;
- c) – Varrição, capina e roçada;

ATENÇÃO: Observações que devem ser cumpridas sob pena de inabilitação:

[...]

II – Para evitar possível suspeição de restrição, o atestado referido no caput poderá ser desmembrado em suas parcelas de maior relevância, alíneas “a”, “b” e “c”, cada qual correspondendo a um atestado, desde que compatíveis com o licitado. Apesar das parcelas estarem aglutinadas no objeto do edital, evidenciando melhores resultados em razão do gerenciamento a ser efetivado por uma única empresa, não se pode deixar de olvidar a hipótese de empresas aptas a realizar os serviços, mas que os tenham prestado a outra pessoa jurídica pública ou privada de forma independente;

[...]

3.12 – Declaração formal de disponibilidade e relação explícita de que possui/possuirá, no momento da contratação, equipamentos, materiais e pessoal técnico especializado, adequado e suficiente, de acordo com o memorial descritivo em anexo a este edital, disponíveis para a execução do objeto licitado, sob as penas cabíveis e sanções do edital (item 10). (Vide artigo 30 §6º da Lei 8.666/93)

[...]

A própria empresa, em seu recurso, concorda que o edital foi elaborado corretamente ao afirmar: *“Mais adiante, o inciso II dispõe sobre a forma de apresentação dos atestados, de forma a possibilitar que sejam apresentados de forma independente, de forma a evitar suspeições e direcionamentos.*

Com certeza andou muito bem o edital neste quesito [...]”; [grifo nosso]

Como vimos, o edital é muito claro ao elencar em seu item 3.11, as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, em suas alíneas “a”, “b” e a alínea em contenda “c” (Varrição, Capina e Roçada).

Assim sendo, não cabe, nesse momento, considerar a argumentação da empresa **Reciclagem Adeva Ltda**, quanto à tentativa de descaracterizar a alínea “c” do item 3.11, elencando-a como item de baixa relevância técnica, apenas para lograr êxito no seu pedido.

Se a empresa realmente tivesse alguma dificuldade em cumprir com o referido item, deveria ter impugnado o edital no seu tempo oportuno. Não cabe agora deturpar o edital e seus requisitos técnicos que foram pautados sobre a legalidade, prevendo ampla disputa.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E COMISSIONAMENTO DE DUAS UNIDADES RESFRIADORES DE LÍQUIDO DE 1400 TR PARA O AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO/GALEÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. PERICULIN IN MORA INVERSO.

1 - Trata-se de agravo de instrumento interposto por INFRAERO em face da r. decisão a quo que, nos autos de mandado de segurança impetrado por SERVTEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA, deferiu medida liminar para suspender a licitação a que se refere o Edital do Pregão Eletrônico nº 084/ADRJ/SBGL/2010. 2 -

Estabelece o item 10.1 do edital que "para habilitar-se no certame, a licitante vencedora na fase de lances deverá satisfazer os requisitos constantes no subitem 10.2 e apresentar os seguintes documentos: "c" -"comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no subitem 2.2 deste Edital, profissional (is) de nível superior ou outro (s) reconhecido (s) pelo CREA, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) certidão (ões) de Acervo Técnico -CAT, expedida (s) por estes Conselhos, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado, para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares as do objeto da presente licitação, não se admitindo atestado (s) de fiscalização ou supervisão, ou coordenação da execução de serviços, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é a seguinte (omissis)". "d" -"atestado (s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado (s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico -CAT, expedida (s) por esses Conselhos, que comprove (m) que a licitante tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresa privada, serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cuja parcela de maior relevância técnica e de valor significativo é (omissis)." 3-Assim, não tendo agravada demonstrado sua própria capacitação técnica, apresentando atestados cujo conteúdo não atendem às especificações técnicas do edital ou que não se referem à empresa, correta a decisão que a declarou inabilitada. 4 - Agravado de instrumento provido." [grifo nosso]

II – Quanto ao pedido de desistência solicitado pela empresa Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda, mesmo estando habilitada no certame, a Lei 8.666/93 é clara em seu artigo 41 §6º:

Art. 41 [...]

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Como o certame ainda encontra-se na fase de habilitação, não resta outra alternativa a Comissão, senão, em aceitar o referido pedido.

Desta forma, como a empresa **Reciclagem Adeva Ltda** permanece INABILITADA, e a empresa **Engesa Engenharia e Saneamento Ambiental Ltda** solicitou desistência, a Comissão decide declarar a presente licitação como **FRUSTRADA/FRACASSADA**.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca da decisão da Comissão. Esta ata encontrar-se-á disponível também no site www.vacaria.rs.gov.br, link licitações e mural. Nada mais havendo a relatar, eu Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitações.